



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 12/2013, de 05 de dezembro de 2013**  
**D.O.E. de 09 de dezembro de 2013**

Dispõe sobre alterações na Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, XIX, e art. 3º, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando a nova redação dada ao art. 79 da Lei nº 12.16/93, com as alterações levadas a efeito pela Lei nº 15.468, de 22 de novembro de 2013, dispondo que o Tribunal poderá adotar o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições

Considerando a nova redação dada ao art. 80 da Lei nº 12.16/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.468, de 22 de novembro de 2013, instituindo o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (DOE-TCM) como instrumento oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal, bem como das suas comunicações em geral aos jurisdicionados;

Considerando a necessidade de adequação da Resolução nº 02/2002 aos procedimentos inerentes à tramitação em meio eletrônico e em relação às publicações nos Diário Oficial Eletrônico;

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** O art. 1º da Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. A comunicação dos atos processuais à parte se dará por intimação, a ser realizada por edital, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.*

*§1º. Quando, por motivo técnico ou prático, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização do ato, os atos previstos no caput, mediante despacho do relator, deverão ser realizados nas seguintes modalidades:*

*I - pelo correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento;*

*II - mediante ciência ao responsável ou interessado pessoalmente, através de servidor do Tribunal designado para tal fim;*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*III – caso restem frustradas as tentativas através dos meios indicados nos incisos I ou II, serão adotados subsidiariamente os meios previstos no Código de Processo Civil.*

*§2º. Nos processos que não tenham sido iniciados ou apresentados pelo Gestor ou Responsável, como nos casos de tomadas de contas, a primeira comunicação se dará na forma de intimação pessoal, preferencialmente na modalidade prevista no inciso I do parágrafo primeiro, podendo o Relator, mediante despacho motivado nos casos urgentes e/ou relevantes, determinar a modalidade do inciso II.*

*§3º. A intimação conterà o número do processo a que se refere, cópia ou síntese do ato a que se quer dar ciência e indicação da providência ou faculdade processual possível com relação ao ato, assim como o prazo para sua realização.*

*§4º. Estando a parte representada por advogado com poderes especiais, a intimação poderá ser realizada na pessoa deste, inclusive pelo correio, para o endereço que estiver indicado no instrumento de mandato.*

*§5º. A comprovação da realização da intimação será juntada aos autos.”*

**Art. 2º.** O art. 4º da Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º. A intimação por edital será realizada obrigatoriamente através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (DOE-TCM).*

*§1º. O edital será publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devendo conter os requisitos do art. 1º da presente Resolução.*

*§2º. Na juntada aos autos, certificar-se-á a data de disponibilização do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.*

*§3º. A implantação, funcionamento e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, obedecerão ao disposto em Resolução específica.”*

**Art. 3º.** O caput do art. 5º e seu inciso III, da Resolução nº 02/2002, de 16 de maio de 2002, passam a ter vigência com as seguintes redações:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*"Art. 5º. O prazo para a prática dos atos processuais pela parte será de 30 (trinta) dias, salvo os casos expressos pela legislação, e será contado: (...)*

*III – do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação em edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará."*

**Art. 4º.** Aos prazos processuais que já estejam em curso, quando da publicação desta Resolução, aplica-se a regra instituída pelo art. 3º desta Resolução.

**Art. 5º.** Aos processos em meio físico (papel) que estejam em tramitação na data de publicação desta Resolução, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

**I** – a primeira comunicação à parte, após a publicação desta Resolução, pertinente a quaisquer atos processuais, será realizada pelo correio, através de Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), devendo constar no respectivo ofício a informação de que doravante as comunicações dos atos processuais se realizarão através de publicação de edital no DOE-TCM;

**II** – os atos processuais já consumados até a data anterior à publicação desta Resolução serão considerados perfeitamente válidos para todos os efeitos.

**Art. 6º.** A presente Resolução entrará em vigor em 02 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 05 de dezembro de 2013.